

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012302/95-52  
Recurso nº. : 115.088  
Matéria : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : COMERCIAL COISA NOSSA LTDA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.130

**IRPF - PENALIDADE - MULTA - EXIGÊNCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO** - A falta de apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994 ou sua apresentação fora do prazo fixado não enseja a aplicação da multa prevista no art. 984 do RIR/94, quando a declaração não apresentar imposto devido. - Somente a partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei 8.981/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL COISA NOSSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012302/95-52  
Acórdão nº. : 106-10.130  
Recurso nº. : 115.088  
Recorrente : COMERCIAL COISA NOSSA LTDA

**RELATÓRIO**

COMERCIAL COISA NOSSA LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, de que foi cientificada em 02.05.97 (AR de fl. 24), por meio de recurso protocolado em 09.05.97.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 05/06, relativa à imposição da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1994, no valor de 97,50 UFIR.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que se encontra amparada pelo artigo 138 do CTN, tendo em vista que a entrega da declaração foi acompanhada da denúncia espontânea. Contesta o enquadramento legal da infração, mencionando os artigos 104, 106 e 144 do CTN.

A decisão recorrida de fls. 19/21 julga o lançamento **procedente**, apresentando os seguintes argumentos, em síntese:

- de acordo com o artigo 856 do RIR/94, as pessoas jurídicas, inclusive as microempresas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos demonstrando os resultados do mês anterior;

- no exercício de 1994, o citada declaração deveria ser entregue até 31.05, conforme IN SRF nº 105/93;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012302/95-52  
Acórdão nº. : 106-10.130

- o artigo 999, II, "a" do RIR/94 estabelece a aplicação da multa prevista no artigo 984 aos casos de falta de apresentação ou apresentação fora do prazo da declaração de rendimentos, sendo o valor fixado de 97,50 a 292,64 UFIR;

- o artigo 138 do CTN refere-se à exclusão da responsabilidade, no caso de infração, porém no caso, se está diante de multa decorrente da mora no cumprimento da obrigação;

- descabida a alegação da impugnante em relação à aplicação de tal multa à declaração de rendimentos do exercício de 1994. O enquadramento está consolidado no RIR/94.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 25/28, em que reedita os termos da impugnação, reforçando seus argumentos em relação ao enquadramento legal da infração e à denúncia espontânea.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões de fls. 37/41, em que argüi preliminarmente que não foi juntado aos autos contrato social ou certidão da JUCEMG, não sendo possível comprovar se o signatário da procuração de fl. 13 é o representante legal da empresa, observando, ainda, que a referida procuração outorga poderes apenas para o foro em geral, e não para a representação administrativa. Quanto ao mérito, demonstra que não tem razão a recorrente por meio dos seguintes fundamentos:

- a denúncia espontânea exclui a imposição de penalidade, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizadora, sendo que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012302/95-52  
Acórdão nº. : 106-10.130

no caso dos autos, o procedimento administrativo de lançamento inicia-se com a própria entrega da declaração, não havendo, portanto, como o próprio início do procedimento relativo à questão tida como denunciada, exclua-se a si mesmo. Transcreve o artigo 7º do Decreto 70.235/72, sobre o início do procedimento fiscal;

- lembrando Aliomar Baleeiro, compara a denúncia da infração ao arrependimento eficaz do Código Penal, notando que o agente infrator responde pelos atos anteriores;

- afirma que, de outra forma, seria o caso de tratar igualmente o contribuinte pontual e o faltoso, concluindo que a aplicação da referida multa decorre da correta aplicação da norma legal vigente, e que seu descumprimento a tipifica juridicamente como obrigação principal, de acordo com a artigo 113 do CTN.;

- reforça sua argumentação, citando vários julgados do Poder Judiciário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012302/95-52  
Acórdão nº. : 106-10.130

**VOTO**

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Com relação à preliminar de irregularidade de representação levantada pelo Procurador da Fazenda Nacional, trago à colação as razões expendidas pelo ilustre conselheiro Luiz Fernando Oliveira Moraes, nos votos condutores dos Acórdãos 106-09.935/98 e 106-09.946/98, dos quais, com a devida licença, transcrevo os seguintes trechos:

"Rejeito a preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional em suas contra-razões. Se o órgão preparador não pôs em dúvida a legitimidade do signatário das peças processuais em representar a firma autuada, tendo plenas condições de fazê-lo à vista dos dados cadastrais que detém, não haverá este colegiado de afastar, por tal razão, o presente recurso. Note-se que o procedimento foi iniciado por notificação remetida pelo órgão preparador à sede da Recorrente, estabelecendo-se a presunção de que quem a recebeu e a respondeu está legitimado a falar pela empresa. O princípio da relativa informalidade do processo administrativo fiscal e a busca da verdade material não recomendam seja cerceada a defesa do sujeito passivo, em razão de aspectos meramente formais de suas manifestações."

"Rejeito a preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional em suas contra-razões. A procuração para o foro em geral é instrumento hábil para representação da firma recorrente perante este Conselho. Com efeito, dispõe a Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado):

"Art. 5º - O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.  
(omissis).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012302/95-52  
Acórdão nº. : 106-10.130

§ 2º - A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais." (grifo do original).

Como se constata, a procuração para o foro em geral recebe do estatuto profissional o tratamento o mais amplo possível, uma vez colocada como parágrafo ao artigo que assegura o exercício da advocacia em juízo ou fora dele. Ademais, o advogado tem assegurado o direito de examinar, mesmo sem procuração, ter vista e retirar processos administrativos, em qualquer órgão da administração pública em geral (EA, art. 7º, itens XIII, XV e XVI), não podendo essa prerrogativa sua ser limitada para se discutir a extensão dos poderes constantes do mandato a ele outorgado."

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, no caso de inexistência de imposto devido.

O enquadramento legal do lançamento referente à multa de 97,50 UFIR são os art. 999, II, "a" e 984 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Analiso, portanto, estes dois dispositivos.

Assim dispõe o art. 984 do RIR/94, que tem como base legal o art. 22 do Decreto-lei 401/68 e o art. 3º, I da Lei 8.383/91, *verbis*:

"Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012302/95-52  
Acórdão nº. : 106-10.130

A análise do artigo acima transcrito conduz ao raciocínio de que a multa nele prevista somente pode ser aplicada nos casos em que não houver penalidade específica para a infração apurada.

Por outro lado, assim dispõe o art. 999 do RIR/94:

"Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago ( Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

.....  
II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;"

Conclui-se que, de acordo com a alínea "a" do inciso I do artigo acima transcrito, fundamentada nos decretos-lei citados, a multa específica para os casos de entrega intempestiva da declaração de rendimentos é a multa nele prevista, ou seja, um por cento ao mês ou fração calculada sobre o imposto devido.

A exação contida na alínea "a" do inciso II do mesmo artigo não encontra respaldo legal, não podendo, portanto, ser aplicada ao caso, pois trata-se apenas de dispositivo regulamentar, o que não lhe dá o condão de criar nova hipótese de penalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012302/95-52  
Acórdão nº. : 106-10.130

Com o advento da Lei 8.981, de 20.01.95, tal hipótese foi criada pelo seu art. 88, que dispõe, *verbis*:

“Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....  
II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

Portanto, somente a partir do exercício de 1995 é que tal multa poderia ter sido exigida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, rejeito as preliminares suscitadas pela PFN e, no mérito, voto no sentido de **dar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012302/95-52  
Acórdão nº. : 106-10.130

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 JUN 1998

  
~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~  
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL